



## PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021

**INTERESSADOS:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

**OBJETO:** CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO, A TÍTULO ONEROSO, PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE QUIOSQUES EM LOGRADOURO PÚBLICO PRAÇA DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT, CONFORME CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.020/2020.

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório por Concorrência Pública para fins de alienação de bens imóveis, bem como, análise da Minuta de Edital e Minuta de Contrato Administrativo elaborado.

É o que há de mais relevante para relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório cumpre os princípios da essencialidade, da publicidade, da moralidade, da probidade, da imparcialidade, da impessoalidade e da transparência administrativa, bem como todas as demais exigências previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

O prazo estimado entre a publicação e a abertura encontra-se de acordo com a exigência legal, ou seja, mínimo 30 (trinta) dias úteis.

Verificando a minuta do instrumento convocatório que compõem o processo administrativo subscrito, observar-se que contem cláusulas essenciais em consonância com o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, tais como:

- Indicação da Secretaria Interessada;
- Modalidade do processo à ser procedida;
- Tipo da Licitação: Maior Oferta;
- Menção de Submissão a Lei Federal nº 8.666/93;
- Determinação de local, dia e hora para julgamento do certame;
- Objeto claro e sucinto;
- Disposição de prazo e condições para assinatura ou retirada do contrato;
- As possibilidades de sanções administrativas em situações de descumprimento;
- Local ou endereço de site onde poderá ser retirado informações sobre o Edital;
- Critérios de participação do processo licitatório;
- Procedimentos para julgamento, com clareza e critérios objetivos;
- Forma do Processamento da Licitação;
- Condições de pagamento do contrato;



- Eventuais Sanções;
- Minuta de Contrato Administrativo;

Em tempo, após a análise da minuta contratual, constante como Anexo do Edital do processo licitatório, foi possível observar que a mesma dispõe de cláusulas obrigatórias disposta no Art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

Vejamos ainda que a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a matéria:

**Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

Como visto somente se admite a alienação de bens imóveis da Administração se forem atendidos os seguintes requisitos:

- **interesse público devidamente justificado;**
- **autorização legislativa prévia;**
- **avaliação prévia do bem a ser alienado;**
- **licitação na modalidade Concorrência Pública.**

Registra-se nesta oportunidade, que todos os requisitos acima encontram-se atendidos por tudo que me foi exposto até o presente momento.

No mais, o processo está de acordo com as regras da Lei Municipal nº 3.020/2020.

De tudo que dos autos consta, presente os requisitos acima mencionado, bem como, a existência de previsão legal, opino pela normalidade e regularidade do processo, tornando possível sua realização.

Da mesma forma, opino pela legalidade da minuta de edital encaminhada, bem como, minuta de contrato administrativo.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 19 de maio de 2021.

**ÉSLEN PARRON MENDES**  
**ASSESSORIA JURÍDICA – OAB/MT 17.909**